

**EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA DA PRIMERA CÂMARA DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Representação nº: 1.092.215

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Representados: Leonardo de Barros Sanches, Paulo Steiner de Almeida e outros

LEONARDO DE BARROS SANCHES, brasileiro, vice-prefeito do município de São Lourenço/MG, inscrito sob o CPF nº 513.440.176-49, portador da CI nº M-2.624.778, residente e domiciliado à Rua dos Andradas, nº 550, Bairro Centro, no Município de São Lourenço/MG – CEP 37470-000, vem, por meio de seu procurador (mandato em anexo) que esta subscreve, apresentar tempestivamente **DEFESA** acerca dos apontamentos constantes na Representação em epígrafe, consubstanciado nas razões e fundamentos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Depreende-se dos autos que foi expedida carta de citação ao Representado na data de 03/08/2020, segunda-feira, e, até a presente data, não fora juntada aos autos o aviso de recebimento. Logo, o prazo para apresentação da defesa sequer começou, motivo pelo qual a presente manifestação se faz tempestiva.

II – RESUMO DOS FATOS

Cuida-se, em apertada síntese, de defesa apresentada em Representação do Ministério Público junto ao egrégio Tribunal de Contas, relativa ao suposto acúmulo ilícito de vínculos funcionais pelo agente público Paulo Steiner de Almeida, no período de 02/01/2014 a 30/04/2018, com eventuais danos aos erários públicos municipais.

Narra a peça preambular que o referido agente público acumulava 02 (dois) cargos públicos efetivos de médico ortopedista, exercidos nas Prefeituras Municipais de São Lourenço e Itamonte, com outras 02 (duas) funções públicas de médico ortopedista em Conceição do Rio Verde e Baependi, o que perfaz uma jornada laboral de 94 (noventa e quatro) horas/semanais, sem considerar o tempo mínimo de deslocamento de sua residência, em São Lourenço, para os demais municípios mineiros.

O *Parquet* pretende a procedência da Representação para restituir ao erário os valores indevidamente auferidos, com a aplicação de multa aos prefeitos dos referidos municípios pelas irregularidades de acúmulo ilícito de vínculos funcionais e danos ao erário, bem como pugna pela instauração da Tomada de Contas Especial.

Contudo, como se verá nos tópicos seguintes, não assiste ao órgão ministerial em relação à Representação dirigida a Leonardo de Barros Sanches.

III – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – AUSÊNCIA DE CONEXÃO PESSOAL COM OS FATOS NARRADOS – REPRESENTADO EMPOSSADO COMO PREFEITO SUBSTITUTO A 54 DIAS DO TÉRMINO DA IRREGULARIDADE APONTADA – INTRANCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES

O Ministério Público pugna pela responsabilização do Representado Leonardo de Barros Sanches, por entender que ele era o Prefeito do Município de São Lourenço à época dos fatos narrados na inicial.

Inicialmente, imperioso destacar que, nos termos do descrito alhures, o período na qual teria ocorrido o acúmulo ilícito de vencimentos pelo agente público se deu entre

02/01/2014 a 30/04/2018.

Todavia, como se observa da ata de instalação da XVIII legislatura da Câmara Municipal de São Lourenço anexa, o Representado tomou posse na qualidade de Vice-Prefeito para o quadriênio de 2017 a 2020, ou seja, após o transcurso de mais de 03 (três) anos e (06) seis meses do início das supostas irregularidades apontadas pelo Ministério Público.

Nesse sentido, dois pontos ainda merecem destaque. Primeiro, à época do termo inicial do acúmulo ilícito de vínculos, o prefeito do Município de São Lourenço era o Sr. José Sacido Barcia Neto e, segundo, desde 2017, a mandatária do Poder Executivo local é a Sra. Celia Shiguematsu Cavalcanti Freitas Lima.

A confusão aqui verificada, em nossa ótica, deu-se pelo fato de Leonardo de Barros Sanches ter respondido ao Ofício-Circular nº 7.352/2018 do exmo. Conselheiro Presidente, o que indubitavelmente é um equívoco, dado que exercia, em caráter temporário, o cargo de Prefeito de São Lourenço.

Insta salientar que o Representado tomou posse no cargo de Prefeito de São Lourenço, **por substituição, em 07/03/2018**, ou seja, **há 54 dias do termo final dos acúmulos irregulares**, em consequência de vacância temporária do cargo, cujo mandato da Prefeita foi objeto de cassação pela Câmara Municipal. Contudo, a mandatária reassumiu a administração municipal depois de 05 (cinco) meses por decisão do TJMG exarada no Mandado de Segurança nº 1.0000.18.026024-2/000 (documentos em anexo).

A substituição da mandatária no cargo de Chefe do Executivo pelo Representado é corroborada pelo Ofício 0574/2018 (ID 2137205, fl.65), datado de 27/08/2018 e devidamente assinado pela Prefeita de São Lourenço, Célia Cavalcanti, que retornara ao exercício pleno do cargo.

Pelo exposto, imperioso esquematizar o contexto em análise:



Note-se que eventual irregularidade não pode ser atribuída ao Representado tendo em vista que as circunstâncias fáticas não lhe permitiam visualizar qualquer ilicitude nos pagamentos.

Logo, não se pode punir quem não foi responsável diretamente pelos eventuais danos narrados na peça preambular, até porque os desconhecia, tampouco por atos de outros Municípios. Outro não é o entendimento desta egrégia corte:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIOS. PRELIMINAR DE **ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO**. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DO TRIBUNAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1. **Exclui-se da relação processual o agente que não tenha contribuído para as irregularidades apuradas.**2. Encontra-se prescrito o poder dever sancionatório deste Tribunal quando transcorridos cinco anos da primeira causa interruptiva sem decisão de mérito.3. Verificada a prescrição e não havendo sido apontado dano ao erário, extingue-se o processo com resolução do mérito. [REPRESENTAÇÃO n. 969352. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 21/05/2019. Disponibilizada no DOC do dia 26/06/2019.]

Lado outro, suposta responsabilização deveria ser dirigida aos mandatários infratores à luz do postulado da intranscendência, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual impede que as sanções administrativas superem a dimensão pessoal dos infratores públicos anteriores.

[...] O princípio da intranscendência subjetiva das sanções inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, Rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/2/2015. [...] (ACO 3044 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019).

Em suma, considerando o curtíssimo lapso temporal entre o início do período como substituto natural da mandatária municipal e o termo final da suposta irregularidade, mister concluir pela não ingerência do Representado apta a contribuir para eventuais danos ao erário narrados nestes autos, inexistindo qualquer nexos causal e responsabilização cabível à luz do postulado da intranscendência, motivo pela qual a ilegitimidade passiva deve ser reconhecida de plano.

IV – DO MÉRITO

Caso a preliminar de mérito seja afastada, o que se admite só por argumentar, esta defesa adentra aos tópicos de mérito.

IV.1. DA IMEDIATA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS SUGERIDAS PELO TRIBUNAL – CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE/MG – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE

Após a Presidência do TCE/MG, por meio do Ofício-Circular nº 7.352/2018, ter notificado a Prefeitura de São Lourenço sobre a irregularidade identificada, para ciência e adoção de medidas saneadoras, o Ministério Público manejou a presente Representação em face de Leonardo a fim de responsabilizá-lo pelas eventuais irregularidades.

Ocorre que a leitura atenta da referida comunicação, exarada por este Tribunal, é de clareza cristalina ao afirmar que a adoção de providências a fim de regularizar a situação funcional do servidor Paulo Steiner de Almeida, no prazo estipulado, levar-se-ia a não autuação de Representação no âmbito do TCE. Vejamos, sobretudo, o trecho destacado (ID 2137205, fl.20):

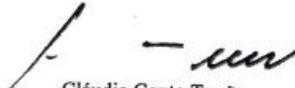
Diante disso, tendo sido constatada a existência de conjunto indiciário gravíssimo, indicando a existência de servidores que acumulam quatro ou mais cargos, a partir de informações prestadas por Vossa Excelência e pelos gestores de outros órgãos e entidades estaduais e municipais, determino que seja comprovada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a adoção das providências necessárias à regularização da situação funcional de seus agentes.

Para tanto, deverão ser adotadas, se for o caso, as medidas administrativas necessárias a garantir que o servidor opte por um dos cargos inacumuláveis, a paralisação dos pagamentos efetuados sem a correspondente prestação dos serviços e a apuração de eventual dano ao erário decorrente da impossibilidade de cumprimento das obrigações pelas quais já fora remunerado.

As informações acima requeridas deverão ser encaminhadas mediante o e-mail secpresidencia@tce.mg.gov.br.

A ausência de indicação das medidas adotadas no prazo estipulado poderá acarretar a autuação de representação no âmbito do Tribunal de Contas para apuração dos fatos e dos respectivos responsáveis.

Atenciosamente,


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente

Exmo. Sr(a). Prefeito (a) Municipal de São Lourenço

O cumprimento da determinação do Tribunal pode ser facilmente comprovado pelo Memorial da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (ID 2137205 fls.186/195), cuja transcrição dos trechos seguintes é essencial:

Por meio do Ofício-Circular n.º 7.352/2018, de 24 de abril de 2018, a Presidência notificou os prefeitos de todos os municípios das situações de seus servidores públicos para ciência e adoção de medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apuradas na referida Malha.

[...]

Igualmente, a Prefeitura de São Lourenço enviou e-mail², de 27 de abril de 2018, protocolado sob o n.º 9213/2018, que encaminha documentação para fins de esclarecimento da situação apresentada.

[...]

Considerando a ausência de documentação por parte das prefeituras, para análise conclusiva, o Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência (Suricato) entendeu que a notificação teria que ser renovada, com advertência de que o descumprimento de diligência do Tribunal configuraria a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008.

Diante disso, o Presidente deste Tribunal, à época, Sr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, oficiou as respectivas prefeituras, conforme se segue:

[...]

Igualmente, a **Prefeitura de São Lourenço** foi notificada, por meio do Ofício n.º 13.534/2018, de 25 de julho de 2018, a encaminhar documentação referente à jornada de trabalho convencionada ao servidor (lei, contrato de trabalho ou equivalente), bem como demonstrar o cumprimento de jornada (folha de ponto ou similares) e apresentar a extinção do vínculo, caso tenha ocorrido, em prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

[...]

Em resposta, a **Prefeitura de São Lourenço** enviou Ofício n.º 574/2018⁵, de 27 de agosto de 2018, que encaminha documentação solicitada em anexo.

[...]

⁵ Acompanham o Ofício 574/2018 da Prefeitura Municipal de São Lourenço cópias dos seguintes documentos: Memorando Interno n.º 888/2018, de 1 de agosto de 2018, em que a Secretaria Municipal de Governo solicita a adoção das medidas cabíveis ao Secretário Municipal de Saúde e ao Gerente de Recursos Humanos no prazo de 10 (dez) dias; Ofício n.º 226/2018, de 27 de abril de 2018, em que o Prefeito, Sr. Leonardo Barros Sanches, salienta que será feita notificação da possível irregularidade ao servidor, proporcionando ampla defesa, bem como irá proceder com a verificação do cumprimento regular da jornada de trabalho. O Sr. Prefeito informa, por fim, que, em caso de indícios de irregularidades, será verificada a necessidade de abertura de procedimento administrativo disciplinar; Ofício n.º 039/GRH/2018, de 27 de abril de 2018, que a Gerente de RH, Sr.ª Edmila Faria Rodrigues, sugere a abertura de procedimento administrativo disciplinar, além de informar que irá notificar o servidor para que seja feita a opção por um dos cargos inacumuláveis; Despacho 22/2018, da Advocacia Geral do Município, de 27 de abril de 2018, que informa que para se proceder a qualquer medida que possa atingir juridicamente o servidor, deve a Administração lhe proporcionar ampla defesa, orientando que o município notifique o servidor a optar por um dos cargos inacumuláveis, proceda a verificação do cumprimento da regular jornada de trabalho de forma eficiente e satisfatória e, por fim, apurar eventual dano ao erário através de procedimento administrativo disciplinar; Edital do Concurso Público 01/2001; Portaria n.º 23/2002, de 21 de junho de 2002, que dispõe sobre a nomeação dos aprovados no Concurso Público 01/2001; Ofício 321/GAB/2018, de 17 de agosto de 2018, que encaminha, em anexo, folha de ponto assinada pelo servidor indicando os dias trabalhados e a carga horária cumprida; Ponto Diário, de janeiro de 2018 a agosto de 2018, indicando os horários de entrada e saída do servidor.

Nessa ordem de ideias, o memorando sugere a aplicação de multa somente aos Municípios de Baependi e Conceição do Rio Verde e assevera a regularização da situação dos acúmulos apontados, *“ficando pendente a comprovação de compatibilidade de horários e a divergência dos registros do Município de Itamonte”*.

Posto isso, o Memorial da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal deixa claro que foram tomadas, em tempo e modo, as medidas pertinentes pelo Município de São Lourenço e, por conseguinte, nos termos do próprio Ofício-Circular n.º 7.352/2018 do TCE, a tese de descumprimento de determinação do Tribunal de Contas deve ser afastada e reconhecida a improcedência da Representação contra o Sr. Leonardo de Barros Sanches, vice-prefeito de São Lourenço.

A comprovação da tomada das devidas providências pelo município de São Lourenço fica ainda mais evidente a partir do “Memorando Interno -0228/2018” de 27 de abril de 2018 (Id. 2137205 – fl. 17/18) e do “Memorando Interno nº 0888/2018” de 1º de agosto de 2018 (Id. 2137205 – fl. 65/67)”, que demonstram que o Executivo Municipal determinou a apuração da irregularidade com a abertura do respectivo processo administrativo, executando todas as obrigações exigidas pelo TCE/MG.

Face o exposto, a prova do cumprimento da determinação do TCE/MG já está pré-constituída e demonstra que o Sr. Leonardo de Barros Sanches e o município de São Lourenço não podem ser responsabilizados por qualquer irregularidade narrada na presente Representação.

IV.2. DA AUSÊNCIA DE DOLO E CULPA – ACÚMULO SUPERVENIENTE DE VÍNCULOS FUNCIONAIS COM OS ENTES PÚBLICOS – IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO SUBSTITUTO -

Cediço que a responsabilidade dos gestores públicos impõe a demonstração inequívoca observância de três elementos basilares, que é o comportamento antijurídico praticado com dolo ou culpa, o efetivo dano provocado e o nexos causal. Não seria lícito impor uma sanção administrativa àquele que não atuou diretamente para a sua ocorrência, sob pena de criarmos uma estrutura de objetivação da responsabilidade do gestor público.

Sob esse prisma, vale frisar que não consta da Representação ou dos documentos que instruem os autos qualquer conduta ilícita praticada pelo Representado, sequer potencial, por dolo ou culpa, que tenha gerado prejuízo aos cofres públicos. Pelo contrário, consta dos autos que ele adotou o comportamento esperado tão logo tomou ciência da irregularidade dos autos durante o curto lapso temporal que estivera como prefeito substituto do Município de São Lourenço.

Ora, nos termos do Ofício 0226/2018 remetido ao Conselheiro Presidente deste Tribunal (ID 2137205, fl.14), o Representado informou que o médico ortopedista foi admitido junto ao Município em 08/07/2002, além de ter tomado medidas

administrativas internas visando o pleno esclarecimento dos fatos com apuração de eventual prejuízo ao erário.

Ademais, não se olvida as razões ministeriais de proibição de acúmulo remunerado e a indispensável compatibilidade de horários, sobretudo, porque o quádruplo acúmulo funcional, simultâneo e remunerado pelo agente público, em tese, configura afronta aos preceitos constitucionais.

Entretanto, o vínculo funcional do médico ortopedista Paulo Steiner de Almeida com a Prefeitura de São Lourenço é legal e, inclusive, foi o primeiro junto ao poder público, não tendo sido noticiado à época de sua posse qualquer vínculo com os demais entes, como se depreende da própria Representação e da documentação instrutória colacionada aos autos pelo *Parquet*.

Como se vê dos fatos narrados nos autos, após a posse do servidor perante o Município de São Lourenço é que sobrevieram os vínculos com as Prefeituras Municipais de Itamonte, Conceição do Rio Verde e Baependi respectivamente, cuja análise da legalidade de acumulação remunerada dos vínculos caberia a cada um dos entes públicos no momento de celebração do ato.

Não há, pois, que se falar em responsabilidade do Representado, ante a ausência minimamente de elementos indiciários de dolo ou culpa e nexos causal, sobretudo, se no momento da admissão do agente público não havia qualquer vínculo preexistente com outros entes públicos e se sua conduta foi diligente ao ocupar o posto de representante máximo em substituição do Município de São Lourenço.

Registra-se, por fim, que a Superintendência de Controle Externo do TCE/MG, Sra. Flávia Alice Dias Lopes, **entendeu pela impertinência da presente representação** ao afirmar que “as circunstâncias fáticas apontam para uma limitação do potencial de atuação do Tribunal de Contas”, logo “a constituição de Representação para apurar as responsabilidades pela acumulação ilícita identificada neste caso concreto configuraria uma ação de fiscalização com eficácia limitada e custo-benefício de controle desfavorável” (Id. 2137205 – fl. 199).

Assim, não resta dúvida sobre a improcedência da presente representação contra o Sr. Leonardo de Barros Sanches.

IV.3. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS INERENTES À FASE DE LIQUIDAÇÃO - SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO - CIRCUNSTÂNCIA PROBATÓRIA OBJETIVA

Outra questão que merece debruço por parte desta Corte de Contas é a efetiva constatação da ocorrência de danos ao erário. O dano ao erário ocorre quando, por ato de um agente público ou privado, há uma perda patrimonial por parte da Administração Pública, sem que haja, na outra ponta, uma contraprestação que justifique a medida. Em outras palavras, o dano ao erário ocorre quando há uma irregularidade que gera uma diminuição patrimonial sem uma contraprestação.

Em que pese o Ministério Público inferir a eventual ocorrência de dano ao erário pela impossibilidade de prestação do serviço médico em compatibilidade de horários, com responsabilização do Vice-Prefeito e ora Representado, Leonardo de Barros Sanches, pelo descumprimento das exigências inerentes à fase de liquidação da despesa pública, as circunstâncias objetivas dos autos comprovam o contrário do que o órgão ministerial alega.

Nesse espectro, a consulta às folhas de ponto encaminhadas pelo Secretário Municipal de Saúde de São Lourenço (ID 2137205, fls. 84/88) permite concluir pelo efetivo exercício das atribuições do agente público Paulo Steiner de Almeida às terças-feiras, entre 07h e 12h, e às quartas-feiras, entre 08h30min e 13h30min, o que perfaz as 10h semanais previstas para o cargo de médico ortopedista (Id. 2137205 - fls.76/83).

Destaca-se, ainda, que as folhas de pontos comprovam que o servidor prestou o serviço no curto período em que o Sr. Leonardo de Barros Sanches era prefeito, ou seja, entre o período 07.03.2018 a 30.04.2018 (Id. 2137205 – fl. 87/88). Fato que por si só demonstra que o Sr. Leonardo de Barros Sanches não pode ser responsabilizado por qualquer irregularidade.

Acresce ao exposto o fato de o servidor residir em São Lourenço, como o próprio *Parquet* afirma, não havendo óbice algum para o seu deslocamento ao local de trabalho, o que ratifica a veracidade da jornada exigida para fazer jus à remuneração devida.

Desta feita, não houve descumprimento das exigências inerentes à fase de

liquidação já que os serviços foram efetivamente prestados ao Município conforme demonstram as circunstâncias objetivas dos autos.

IV.4. DA ABERTURA PRÉVIA DE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES – IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO REPRESENTADO

Porquanto a IRMP requeira a adoção de medidas administrativas internas em 30 dias que precedam à instauração da Tomada de Contas Especial e, em no máximo 180 dias, a formalização deste procedimento administrativo, ressalta-se que assim que tomou ciência, o Representado, na qualidade de Prefeito em substituição, agiu com zelo ao tomar as medidas pertinentes para viabilizar o pleno esclarecimento dos fatos e regularizar a situação funcional do médico ortopedista, com notificação ao servidor para optar por um dos cargos inacumuláveis e a possibilidade de abertura de processo administrativo disciplinar, consoante documentação instrutória (ID 2137205, fls.12/18), o que contribuiu com a regularização dos vínculos funcionais do servidor e evitou lesões aos cofres públicos.

No dia 27 de agosto de 2018, a Prefeita titular, Sra. Célia Cavalcanti, prestou novos esclarecimentos ao Conselheiro-Presidente deste Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 0574/2018 (ID 2137205, fl.65/89), contendo informações sobre a jornada de trabalho determinada por lei complementar do município e folhas de ponto.

Noutro rumo, o art. 4º da Instrução Normativa 03/2013 prevê que a instauração da tomada de contas especial compete ao titular de cada órgão ou entidade jurisdicionada.

Destarte, certo que, à época do mandato substitutivo, o Representado cumpriu de modo diligente na abertura de procedimento para apurar as irregularidades e eventual dano ao erário de São Lourenço, nos termos do art. 3º da IN 03/2013.

Todavia, por não mais exercer o cargo de Prefeito, torna-se autoridade administrativa incompetente para determinar a instauração de tomada de contas especial, assim, forçoso reconhecer que não procede, também neste ponto, o pleito ministerial em face do Representado.

IV.5. DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 28 DA LINDB. OBSTÁCULOS E DIFICULDADES REAIS DO GESTOR. CIRCUNSTÂNCIAS PRÁTICAS.

A presente Representação pretende sancionar o Chefe do Poder Executivo Substituto por atos de natureza ordinária do setor de gestão de pessoas, ignorando a complexidade da estrutura orgânica de um ente federativo.

Atos de mera admissão ou de fiscalização de pessoal não podem ser imputados diretamente ao Prefeito, sob pena de inviabilizar a administração pública municipal. Afinal de contas, é, exatamente, em razão da complexidade da organização administrativa que os municípios contam com as suas respectivas Secretaria e Subsecretarias de Gestão de Pessoas.

Nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), a interpretação e a aplicação das normas sobre gestão pública devem levar em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do administrador.

A peça inicial quer exigir que um prefeito tenha controle sobre o procedimento de admissão e fiscalização de todos os servidores do município e seja responsabilizado pessoalmente pelo exercício do poder disciplinar sobre cada agente público municipal. E mais! No caso *sub examine*, a inicial pretende que o Sr. Leonardo seja responsabilizado pela gestão de pessoas de outros entes federativos também!

Ora, é inviável a responsabilização pessoal do Representado pretendida pelo Ministério Público do Tribunal de Contas.

Ressalta-se ainda que o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB) dispõe expressamente que o agente público somente responderá pessoalmente por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro. No presente caso, resta evidente que o Sr. Leonardo de Barros Sanches não incorreu em nenhuma das hipóteses pelas seguintes razões:

1. Primeiro, seria inviável na prática que o Sr. Leonardo tivesse ciência sobre irregularidade dos supostos acúmulos, sobretudo em razão do fato do primeiro vínculo do servidor ter sido com o município de São Lourenço. Ou seja, se houve algum erro, certamente, não foi da Prefeitura de São Lourenço ou do Sr. Leonardo;

2. As circunstâncias práticas não permitem que o Sr. Leonardo de Barros Sanches pudesse fiscalizar a admissão de servidores dos demais municípios, sendo que essa responsabilidade, sequer, pode ser atribuída a ele;
3. As provas demonstram que o Sr. Paulo Steiner era servidor devidamente concursado (Id. 2137205 – fl. 72 e 76/83) e residente no município de São Lourenço (fato incontroverso apontado pelo próprio Ministério Público - Id. 213702 – fl. 16), o que comprova a regularidade da gestão do município de São Lourenço e corroboram a tese dessa Defesa;
4. As folhas de pontos (Id. 2137205 – fl. 84/89) juntadas aos autos demonstram que o serviço foi efetivamente prestado, não havendo qualquer prejuízo ao erário municipal de São Lourenço. Além disso, a efetiva prestação do serviço demonstra a boa-fé da gestão municipal de São Lourenço;
5. Ao tomarem ciência de irregularidade, o Sr. Leonardo de Barros Sanches e a Prefeitura de São Lourenço realizaram todas as providências necessárias exigidas pelo Tribunal de Contas, demonstrando cabalmente a boa-fé e probidade da gestão em cooperar com os órgãos de fiscalização (fato que ficou registrado no Relatório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/MG – Id. 2137205 – fls. 186/196) .
6. No período (de 02.01.2014 a 30.04.2018) de acumulação de cargos narrado na inicial, o Sr. Leonardo de Barros foi o prefeito substituto por apenas **54 dias**, conforme apontado no tópico IV.2 desta Defesa. Em outras palavras, o Ministério Público pretende responsabilizar o Sr. Leonardo por um suposto erro perpetrado durante 1578 dias, sendo que o Representado só foi prefeito durante **54 dias** (ou seja, apenas 3,4% do tempo do período narrado na inicial).

Assim, não existe qualquer fato ou elemento probatório que justifique a responsabilização pessoal do sr. Leonardo de Barros Sanches.

IV.6. DA PROPORCIONALIDADE PELOS DANOS IMPUTADOS

O Ministério Público imputa a responsabilidade ao Representado por todo o período narrado na Representação, ou seja, de 02/01/2014 a 30/04/2018, requerendo a

aplicação de multa pelas irregularidades descritas.

No remoto entendimento em contrário aos fundamentos anteriormente expostos, esta defesa ressalta o disposto no art. 71, VIII, da CF¹ sobre a competência sancionatória do Tribunal de Contas, na qual estabelece multa proporcional ao dano causado ao erário, bem como invoca o princípio da intranscendência, para que as sanções administrativas relativas ao período dos mandatários infratores anteriores não superem a dimensão pessoal e recaia sobre o Representado, conforme resta consolidado no Supremo Tribunal Federal:

[...] O princípio da intranscendência subjetiva das sanções inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, Rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/2/2015. [...] (ACO 3044 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019).

Sob protestos, caso ainda persista a remota tese de responsabilização do Representado pelas irregularidades em comento e sendo provadas que agiu com dolo ou culpa, por derradeiro, requer a aplicação de multa proporcional somente pelo período de 54 (cinquenta e quatro dias) pela qual ocupou a cadeira do Executivo Municipal de São Lourenço. Por fim, que a eventual sanção pecuniária, também, leve em consideração que a jornada de trabalho no município de São Lourenço era de apenas 10 horas semanais e que a situação já foi devidamente regularizada, conforme registrado pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/MG (Id. 2137205 – Fl. 195).

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

V – CONCLUSÃO

Antes aos esclarecimentos, o Representado, requer:

1. em sede de **preliminar**, requer seja reconhecida a **preliminar de ilegitimidade passiva** do Sr. Leonardo de Barros Sanches por ele não ter sido o Prefeito do Município de São Lourenço na quase totalidade do período de acumulação de cargos narrados na Representação, nos termos do tópico III desta Defesa;
2. Caso a preliminar de mérito seja afastada, o que se admite só por argumentar, no mérito requer:
 - 2.1. que, nos termos do próprio Ofício-Circular nº 7.352/2018 do TCE/MG, seja afastada a tese de descumprimento de determinação do Tribunal de Contas e reconhecida a improcedência da Representação contra o Sr. Leonardo de Barros Sanches, vice-prefeito de São Lourenço, uma vez que o Memorial da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal deixa claro que foram tomadas, em tempo e modo, as medidas pertinentes pelo Município de São Lourenço;
 - 2.2. subsidiariamente, seja afastada a tese de responsabilidade do Representado, ante a ausência minimamente de elementos indiciários de dolo ou culpa e nexos causal, sobretudo, se no momento da admissão do agente público não havia qualquer vínculo preexistente com outros entes públicos e se sua conduta foi diligente ao ocupar o posto de representante máximo em substituição do Município de São Lourenço;
 - 2.3. outrossim, seja afastada a tese de danos ao erário de São

Lourenço, porque não houve descumprimento das exigências inerentes à fase de liquidação se os serviços foram efetivamente prestados ao Município conforme demonstram as circunstâncias objetivas dos autos;

2.4. reconhecer que não procede, o pleito ministerial de abertura prévia de procedimento para apuração de irregularidades e instauração de tomada de contas especial, pois, certo que, à época do mandato substitutivo, o Representado cumpriu de modo diligente na abertura de procedimento para apurar as irregularidades e eventual dano ao erário de São Lourenço, nos termos do art. 3º da IN 03/2013, todavia, por não mais exercer o cargo de Prefeito, torna-se autoridade administrativa incompetente para determinar a instauração de tomada de contas especial;

2.5. sob protestos, caso ainda persista a remota tese de responsabilização do Representado pelas irregularidades em comento e sendo provadas que agiu com dolo ou culpa, por derradeiro, requer a aplicação de multa proporcional aos 54 (cinquenta e quatro dias) pela qual ocupou a cadeira do Executivo Municipal de São Lourenço.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2020.

(P.p) **RAFAEL C. SOUZA**

- OAB-MG 147.808 -